



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001201/96-69
Acórdão : 201-72.975

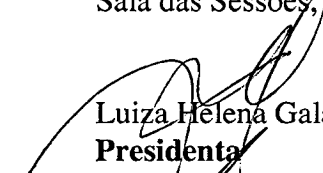
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 102.434
Recorrente : JOSÉ COELHO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

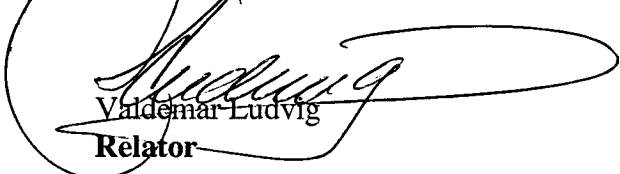
ITR - A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ COELHO GONÇALVES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.001201/96-69
Acórdão : 201-72.975
Recurso : 102.434
Recorrente : JOSÉ COELHO GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95**, de sua propriedade denominada **Fazenda Santa Clara**, com área de 3.374,6ha, localizada no Município de Resplendor-MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real valor da terra nua.

Em sua impugnação, traçou comparações entre o VTN arbitrado para o Município de Resplendor e para outros municípios próximos e até limítrofes a ele, tentando demonstrar, assim, a expressiva diferença de VTN por hectare verificada entre estas localidades.

Para embasar suas alegações, apresentou, juntamente com a impugnação, **Solicitação de Retificação de Lançamento ITR-95, Notificação ITR/95, Laudo Técnico** expedido pela **EMATER-MG** através do Técnico Agrícola **Edson Machado Júnior**.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância". (destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando, em seu recurso, as razões estampadas em sua impugnação para, ao final, rebater o VTN constante no lançamento, o qual, em seu entendimento, encontra-se divorciado da realidade fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001201/96-69

Acórdão : 201-72.975

Afirma o recorrente que agiu de acordo com a legislação à espécie, tendo apresentado impugnação ao lançamento, a qual foi devidamente acompanhada por Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG**.

Alegou que para complementar o referido Laudo foi juntado também documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, tendo informado, ainda, que, quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando, assim, a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o “Laudo” apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que, em virtude dos altos índices do VTNm no ITR-95, o ITR-96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou, ainda, que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor, onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR-95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare constatadas na mesma região do imóvel do recorrente, o que, a seu ver, ficou amplamente demonstrado pelo “Laudo Técnico” da **EMATER-MG**, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo que requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Ao final, rebateu a decisão monocrática em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais previstos na Lei nº 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do Lançamento.

Para tanto o recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei nº 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado Recurso contra a Notificação, mas, sim, feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo que esta não é sujeita às penalidades apontadas, conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.

Finalizou requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001201/96-69
Acórdão : 201-72.975

O Recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR-95, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, cópia do Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG**, Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal **Geraldo Bernardino Pinto** enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena-MG, Relação de valores do VTNm do ITR/95 publicada no Diário Oficial da União, Declaração expedida pela **EMATER-MG**, Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena enviado à Administração Fazendária solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 30, foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001201/96-69
Acórdão : 201-72.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001201/96-69

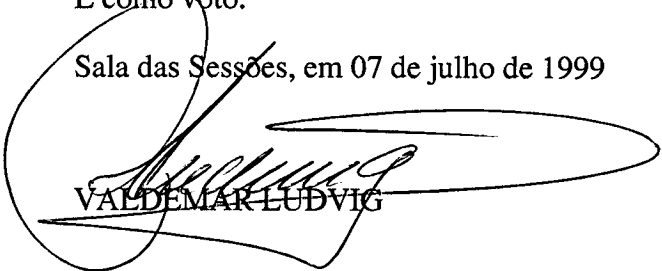
Acórdão : 201-72.975

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o mesmo está apto para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua, elemento fundamental para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


VALDEMAR LUDVIG